

374L0062

11. 2. 74

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 38/29

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 17 de Dezembro de 1973

que altera pela nona vez a Directiva relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos conservantes que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana

(74/62/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Directiva do Conselho, de 5 de Novembro de 1963, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos conservantes que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva do Conselho de 26 de Dezembro de 1972 ⁽²⁾, fixa nomeadamente a lista dos conservantes cuja utilização é autorizada para a protecção dos géneros alimentícios contra as alterações provocadas por microrganismos;

Considerando que a utilização do ácido fórmico e dos seus sais de sódio e de cálcio é necessário para a conservação de certos géneros alimentícios; que não é contudo possível, no momento presente, adoptar para toda a Comunidade uma lista exaustiva destes géneros;

Considerando que a utilização de pequenas quantidades de hexametileno-tetramina no fabrico do queijo «Provolone» permite evitar o fenómeno de meteorização;

Considerando que a dose diária aceitável de hexametileno-tetramina é muito superior às quantidades que esta utilização normalmente implica e que a protecção sanitária está, por conseguinte, assegurada;

Considerando que, de acordo com os resultados de investigações toxicológicas recentes, a hexametileno-tetramina pode ter uma aplicação mais vasta do que a actualmente prevista; que é portanto justificado manter as outras utilizações desde já admitidas pelas legislações nacionais;

Considerando que certas legislações nacionais autorizam ainda a utilização do ácido bórico e do tetraborato de sódio (bórax) no caviar (ovas de esturção) e nos produtos de ovos, bem como o do aldeído fórmico no queijo «Grana — Padano», sob certas condições; que estas legislações se fundamentam em situações especiais e que é conveniente

prever um período transitório que permita realizar as adaptações necessárias;

Considerando que a autorização da utilização dos conservantes assim prevista não prejudica o direito dos Estados-membros de determinar exigências especiais de rotulagem para os géneros alimentícios que contenham as referidas substâncias,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A directiva de 5 de Novembro de 1963 é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Em derrogação do nº 1 do artigo 2º, os Estados-membros podem autorizar o emprego de hexametileno-tetramina:

- a) Nas semiconservas de peixe e de pescado em que o pH seja superior a 4,5 sob a condição de que, no momento da comercialização, o teor desta substância nos produtos em causa não exceda 500/kg;
- b) no caviar (ovas de esturção) e outros ovos de peixe que não sejam fumados, desde que, no momento da comercialização, o teor desta substância nos produtos em causa não exceda 1 g/kg.

2. Até 31 de Dezembro de 1977 e em derrogação do artigo 1º:

- a) Os Estados-membros podem autorizar a utilização do ácido bórico e do tetraborato de sódio (bórax) no caviar (ovas de esturção), desde que no momento da comercialização o teor destas substâncias, expresso em ácido bórico, não exceda 4 g/kg de caviar;
- b) Os Estados-membros podem manter as disposições das legislações nacionais relativas à utilização:
 - de ácido bórico nos produtos de ovos,
 - de aldeído fórmico no queijo «Grana Padano», desde que, no momento da comercialização, nenhum resíduo desta substância possa ser detectado no produto final.»

⁽¹⁾ JO nº 12 de 27. 1. 1964, p. 161/64.

⁽²⁾ JO nº L 298 de 31. 12. 1972, p. 48.

2. A primeira parte do Anexo é completada do seguinte modo:

Nº CEE	Designação	Condições de utilização
E 236	Ácido fórmico	
E 237	Formato de sódio (sal de sódio do ácido fórmico)	
E 238	Formato de cálcio (sal de cálcio do ácido fórmico)	
E 239	Hexametileno-tetramina	a) Exclusivamente no queijo «Provolone» b) No momento da comercialização, o teor desta substância (expresso em aldeído fórmico) não pode exceder 25 mg/kg de queijo «Provolone»

Artigo 2º

Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar a partir de 1 de Janeiro de 1974 e desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 17 de Dezembro de 1973.

Pelo Conselho
O Presidente
I. NØRGAARD